



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 282.832 - SP (2013/0385542-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REINALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS VITOR DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 306 DO CP. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL OU EXAME CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA INFIRMAR OS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou que não ofende o princípio da colegialidade quando o *decisum* singular está calcado no então art. 557 do CPC c/c o art. 3º do CPP, no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e no Regimento Interno do STJ. Ainda assim, nada obsta o conhecimento do tema pelo colegiado quando devidamente provocado mediante a interposição de agravo regimental pela parte.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.111.566/DF, em 28/03/2012, firmou o entendimento de que a tipicidade do crime de embriaguez ao volante, previsto no aludido art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 11.705/2008, exige a prova da concentração de álcool no sangue, aferida por meio do etilômetro ou do exame de sangue, não podendo ser suprida por exame clínico ou prova testemunhal.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto não infirmados por razões suficientes.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 282.832 - SP (2013/0385542-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REINALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS VITOR DE ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão que absolveu o paciente, por atipicidade da conduta a ele atribuída, quanto à condenação pelo delito de embriaguez ao volante.

Em suas razões recursais (fls. 94/102), sustenta o agravante, preliminarmente a impropriedade da concessão terminativa de *habeas corpus* por decisão monocrática. No mérito, aduz que a superveniência da Lei n. 11.705/2008, que introduziu espécies de prova e dosagem de álcool para o tipo do art. 306 do CTB, não implicou a *imposição de uma modalidade de prova em detrimento de todas as demais, sob pena de ofensa aos arts. 157 e 155 parágrafo único do Código de Processo Penal* (fl. 101).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 282.832 - SP (2013/0385542-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Quanto a preliminar arguida pelo agravante acerca da impropriedade de concessão da ordem por decisão monocrática do Ministro Relator, anoto que este Superior Tribunal já consagrou que não ofende o princípio da colegialidade quando o *decisum* singular está calcado no então art. 557 do CPC c/c o art. 3º do CPP, no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e no Regimento Interno do STJ. Ainda assim, nada obsta o conhecimento do tema pelo colegiado quando devidamente provocado mediante a interposição de agravo regimental pela parte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RAZÕES INEFICIENTES. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal.

2. De qualquer modo, o cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao princípio da colegialidade, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

3. É cediço que, ao decidir, o magistrado não está vinculado ao parecer do Ministério Público, em face do princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional.

4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 318.005/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO ORDINÁRIO E AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBULATORIAL. ART. 654 DO CPP E ART. 1º, § 1º, DO EOAB. 2. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ, DO CPC E DA LEI N. 8.038/1990. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL QUE REITERA OS TERMOS DO RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 4. ACRÉSCIMO DE PEDIDOS NO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não havendo óbice à impetração de habeas corpus por qualquer pessoa, ainda que não possua capacidade postulatória, nos termos do art. 654 do CPP, não há porque se exigir referida formalidade no que se refere aos demais instrumentos processuais cuja finalidade é a mesma: garantir o direito ambulatorial constitucional. Note-se que o próprio art. 1º, § 1º, do EOAB disciplina que "não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal".

2. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e pela Lei n. 8.038/1990. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, com a interposição de agravo regimental.

3. Cabe ao agravante, nas razões recursais, atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo inviável o regimental que apenas reitera os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus. Inteligência do enunciado n. 182/STJ.

4. Os pedidos finais acrescentados pelo agravante em regimental revelam indevida inovação recursal, o que não se mostra viável, porquanto imprescindível a prévia irressignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 30.314/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015)

No que toca ao mérito, as alegações do agravante não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, proferida pela eminente Ministra Assusete Magalhães, que mantenho por seus próprios fundamentos (com destaques):

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de REINALDO TEIXEIRA, apontado, como autoridade coatora, a 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação 000809-14.2011.8.26.0516).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em 1º Grau, às penas de 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no 306 do Código de Trânsito Brasileiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o impetrante, em síntese, a atipicidade da conduta imputada ao paciente, ao argumento de que a ausência de exame de alcoolemia impede a comprovação da embriaguez ao volante.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para absolver o paciente, ante a ausência de prova da existência do fato.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 31e).

Informações devidamente prestadas, a fls. 35e e 39/74e.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, opinou pela concessão da ordem (fls. 77/79e).

Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **habeas corpus** foi impetrado em substituição a recurso especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão, proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.138/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Na espécie, não obstante o presente **Habeas corpus** seja substitutivo de Recurso Especial, verifico a existência de ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

O acórdão impugnado restou assim fundamentado:

"O recorrente foi condenado por infração ao artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Em função disso foi apenado com 07 meses de detenção, em regime aberto e 11 dias-multa, no valor de três vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, além da suspensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitação para dirigir por sete meses, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Em que pese o esforço da combativa defesa, tal condenação deve prevalecer em todos os seus termos.

Com efeito, o processo mostra-se hígido, não encerrando qualquer vício ou nulidade. Ademais, a solução condenatória foi devidamente motivada, a partir do exame aprofundado das provas contidas nos autos, realizado pelo d. Magistrado da origem na r. sentença que proferiu, a qual portanto deve prevalecer.

Fica adotado, a propósito, o judicioso parecer de fls. 243/246, subscrito pelo d. Procurador de Justiça Dr. Paulo do Amaral Souza. Consoante bem anotou o d. Preopinante:

“(…) Narra a denúncia que no dia 21 de abril de 2011, por volta das 21 horas e 50 minutos, na Rodovia Presidente Dutra, km 77+800, cidade de Aparecida, o réu Reinaldo Teixeira conduzia veículo automotor estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 0,6g (seis decigramas).

A materialidade do crime restou comprovada através do Boletim de Ocorrência às fls. 04/07, Auto de exibição e Apreensão às fls. 08, Exame de Verificação de Embriaguez às fls. 12, e demais depoimentos coligidos no curso da instrução criminal.

A autoria, por sua vez, é certa e tem início com o depoimento do Policial Rodoviário Federal Domingos Sávio Ferreira o qual informou: '(...) que foi responsável pelo atendimento da ocorrência que inicialmente consistiu em uma colisão envolvendo os veículos descritos na acusação. Quando no primeiro contato com o acusado já notou por parte dele sinais de embriaguez, razão pela qual foi conduzido até a delegacia de polícia (...)’ (fls. 133).

Sob esse contexto, já decidiu esse Egrégio Tribunal que: 'O Julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui. Dar-se crédito àquele que é detido em plena e objetiva ação delituosa, em detrimento das palavras dos agentes da lei, que cumpriam seu papel de proteger a sociedade, seria inverter de tal forma os valores que se deixaria em descrédito a própria Justiça' (TJSP AC 990.09.090664-2, 4ª Câm. Criminal, julg. 15.12.2009, rel. Des. Luis Soares de Mello).

O réu, por seu turno, negou a acusação e disse que pouco antes do sinistro estava dirigindo o seu veículo sem iluminação. Aduziu, ainda que ficou extremamente nervoso porque pensou que a vítima havia falecido e que, em razão do acidente, chegou a ficar tonto sendo, este, o motivo pelo qual acreditou o policial Rodoviário que estivesse embriagado. Informou, por fim, que em razão de seu estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atordoados se recusou ao teste de bafômetro, que lhe foi oferecido no momento do acidente (fls. 134/135).

Com efeito, a versão exculpatória do réu não o exime de sua responsabilidade penal que foi, ao revés, firme e coesa diante do conjunto de provas enfeixado nos autos.

Anote-se, ainda, que **o conjunto probatório colido nos autos não deixou dúvidas de que estava o réu, no momento do acidente, totalmente embriagado, sendo irrelevante, a nosso ver, a obrigatoriedade do exame de etilômetro ou até mesmo de sangue para comprovar o seu estado etílico.** Nessa linha de argumentação, já decidiram os nossos Tribunais:

Habeas Corpus. Crime de trânsito. Alegação de constrangimento ilegal. Pleito pelo reconhecimento da atipicidade da conduta. Ausência de exame pericial. Demonstração por outros elementos. Argumento de que a conclusão judicial foi lastreada somente nas provas colhidas no inquérito policial. Livre convencimento do magistrado, com base nas provas produzidas sob o manto do contraditório e ampla defesa. Precedentes. 1. Tomando por orientação os entendimentos reiterados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme a interpretação no sentido de que a prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia, teste de alcoolemia ou sangue. Contudo, quando impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão, a mencionada prova pode ser suprida pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça segue a orientação de que o magistrado ao lastrear-se no acervo probatório colhido durante a instrução processual, diante do seu livre convencimento, bem como observados os princípios constitucionais do devido processo legal e contraditório, tal decisão não merece reparo. 3. No caso concreto, o estado de embriaguez e o elemento volitivo restaram demonstrados, devendo ser reconhecida a tipicidade da conduta. 4. Ordem denegada (HC 195354/MT Habeas Corpus 2011/0015450-9. Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 Quinta Turma. Data do Julgamento 02.08.2011 Data da Publicação Fonte DJ 23.08.2011).

Num outro viés, notamos que a pena aplicada ao réu não reclama nenhum reparo, até porque já foi, o mesmo, beneficiado com penas alternativas previstas no artigo 43, caput, do Código Penal. Sobremais, a pena pecuniária aplicada ao sentenciado foi proporcional ao crime realizado e que, comumente, causa sérios riscos às suas vítimas e considerável intranquilidade social (...)."

Destarte, como a r. sentença guerreada não foi abalada pelas razões recursais apresentadas, fica ela aqui e agora confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ratificados a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte. As penas foram corretamente dosadas, de acordo com o livre convencimento motivado do ilustre Juiz sentenciante, o qual, por conseguinte, deve ser preservado, especialmente por não se vislumbrar erro técnico ou excessivo rigor.

O regime prisional estabelecido (aberto) também guarda plena sintonia com a gravidade do caso concreto e a culpabilidade revelada pelo agente.

Assim, por tais fundamentos, **nega-se provimento ao apelo**" (fls. 22e).

Em que pesem os argumentos expendidos no acórdão impugnado, verifico a ocorrência de constrangimento ilegal, a ensejar o deferimento da ordem, ainda que examinando a matéria, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

O art. 306 do CTB, com a redação dada pela Lei 11.705/2008, assim dispunha, na época do fato em apuração, ocorrido em 21/04/2011 (fl. 23e):

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência."

Com a recente alteração legislativa, trazida pela Lei 12.760, de 2012, o legislador não mais exige, para a configuração do delito, a concentração mínima de álcool no sangue, bastando a condução de veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, podendo ser constatada, não apenas por meio de exame de sangue ou "bafômetro", mas também por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Todavia, pela redação revogada – aplicável ao presente caso, tendo em vista a data do fato que se discute nos presentes autos, qual seja, 21/04/2011 –, o crime de embriaguez ao volante somente se caracteriza quando houver a concentração de 6 decigramas de álcool por litro de sangue, sendo necessária a devida comprovação de que tal limite foi ultrapassado, por meio do exame de sangue ou do etilômetro.

Sob a égide da antiga redação do art. 306 do Código de Trânsito, anterior à Lei 12.760, de 20/11/2012, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.111.566/DF, em 28/03/2012, firmou o entendimento de que a tipicidade do crime de embriaguez ao volante, previsto no aludido art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 11.705/2008, exige a prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concentração de álcool no sangue, aferida por meio do etilômetro ou do exame de sangue, não podendo ser suprida por exame clínico ou prova testemunhal.

Trata-se, assim, "de elementar objetiva, que estabelece valor fixo para a configuração do delito, de modo que **para sua comprovação é necessária aferição técnica apta a estipular numericamente a concentração de álcool por litro de sangue do acusado**" (STJ, REsp 1244600/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 14/08/2012).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PENAL. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. LAUDO ATESTANDO A INCIDÊNCIA ALCÓOLICA. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO. BAFÔMETRO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE SANGUE. ÍNDICE APURADO DIANTE DOS SINAIS CLÍNICOS E MANIFESTAÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS DO AVALIADO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a redação conferida ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei 11.705/08, tornou-se imperioso, para o reconhecimento de tipicidade do comportamento de embriaguez ao volante, a aferição da concentração de álcool no sangue.

2. Ausente a sujeição a etilômetro ou a exame sanguíneo, torna-se inviável a responsabilização criminal, visto a impossibilidade de se aferir a existência da concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas por um exame no qual se atenha unicamente aos sinais clínicos e às manifestações físicas e psíquicas do avaliado.

3. Em prol da segurança jurídica e com espeque no princípio da estrita legalidade, deve-se primar pela exatidão na gradação alcóolica para se atender ao exigido pelo teor restritivo do tipo penal, eis que a dosagem figura como elementar da norma, podendo-se até considerar a ocorrência de uma infração administrativa, nos termos do artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, mas não uma violação à legislação penal.

4. Entendimento consolidado pela colenda Terceira Seção deste STJ, no seio do REsp n.º 1.111.566/DF, representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil.

5. Ordem concedida para, reconhecendo a ausência de justa causa, trancar a ação penal" (STJ, HC 239.518/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2012).

"HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. TESTE DO "BAFÔMETRO" E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAME DE SANGUE ESPECÍFICO NÃO REALIZADOS. DENÚNCIA REJEITADA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA CORTE A QUO, PARA DETERMINAR O SEGUIMENTO DO FEITO.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE ALCOOLEMIA AO DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR OBJETIVA DO TIPO PENAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.111.566/DF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.111.566/DF, firmou o entendimento de que a nova redação do crime de embriaguez ao volante exige, para caracterizar a tipicidade da conduta, seja quantificado o grau de alcoolemia. Essa prova técnica é indispensável e só pode ser produzida, de forma segura e eficaz, por intermédio do etilômetro ou do exame de sangue.

2. Ordem de habeas corpus concedida para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão de primeiro grau que não recebeu a denúncia por falta de prova conclusiva da materialidade do crime" (STJ, HC 253.601/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012).

Nesse âmbito, em razão da concentração de álcool no sangue ser elementar do tipo penal, apenas se pode verificar o limite estabelecido pelo legislador com o exame de sangue ou com o "bafômetro".

Assim, a prova meramente testemunhal e o exame clínico, mencionados na sentença (fls. 43/60e), obstam o prosseguimento da Ação Penal proposta contra o paciente, pela prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em 21/11/2011, por atipicidade da conduta a ele imputada, pois necessária a aferição da existência da concentração de álcool, por litro de sangue, igual ou superior a 6 (seis) decigramas.

Ante o exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial. Concedo, porém, a ordem, de ofício, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c arts. 3º e 654, § 2º, do CPP, para absolver o paciente, por atipicidade da conduta a ele atribuída, quanto à condenação pelo delito de embriaguez ao volante, imposta nos autos da Ação Penal 0000809-14.2011.8.26.0516.

Comunique-se à autoridade apontada coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Cientifique-se a PGR.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0385542-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 282.832 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008091420118260516 02965145120118260000 20130000663516 2965145120118260000
5160120110010227 8091420118260516

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VITOR DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REINALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS VITOR DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.